



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 12 de Julho de 2011

Número 132

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 19/2011:

Rectifica a Portaria n.º 193/2011, de 13 de Maio, do Ministério da Saúde, que regula o procedimento de pagamento da comparticipação do Estado no preço de venda ao público dos medicamentos dispensados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde que não estejam abrangidos por nenhum subsistema ou que beneficiem de comparticipação em regime de complementaridade, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 13 de Maio de 2011. . . . . 3987

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 143/2011:

Torna público que a Venezuela depositou o seu instrumento de aceitação da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adoptada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de Outubro de 2005 . . . . . 3987

#### Aviso n.º 144/2011:

Torna público que os Emirados Árabes Unidos depositaram o seu instrumento de adesão da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adoptada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de Outubro de 2005. . . . . 3987

#### Aviso n.º 145/2011:

Torna público que o Suriname depositou o seu instrumento de adesão da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adoptada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de Outubro de 2005 . . . . . 3987

#### Aviso n.º 146/2011:

Torna público que a Guiné-Bissau depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque em 6 de Outubro de 1999 . . . . . 3987

#### Aviso n.º 147/2011:

Torna público que Moçambique depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque em 6 de Outubro de 1999 . . . . . 3988

#### Aviso n.º 148/2011:

Torna público que a República do Congo depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000 . . . . . 3988

#### Aviso n.º 149/2011:

Torna público que a Suíça depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque em 6 de Outubro de 1999 . . . . . 3988

**Aviso n.º 150/2011:**

Torna público que a Zâmbia procedeu à assinatura do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000 ..... 3988

**Aviso n.º 151/2011:**

Torna público que a Hungria depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000 ..... 3988

**Aviso n.º 152/2011:**

Torna público que as Ilhas Salomão procederam à assinatura do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000 ..... 3989

**Aviso n.º 153/2011:**

Torna público que o Butão depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000 ..... 3989

**Aviso n.º 154/2011:**

Torna público que a Tunísia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Opcional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque, em 6 de Outubro de 1999 ..... 3989

**Aviso n.º 155/2011:**

Torna público que a Jordânia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adoptado em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000 ..... 3989

**Aviso n.º 156/2011:**

Torna público que o Chade depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adoptado em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000 ..... 3989

**Aviso n.º 157/2011:**

Torna público que as Maurícias depositaram o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque, em 6 de Outubro de 1999 ..... 3990

**Aviso n.º 158/2011:**

Torna público que o Mónaco depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000 ..... 3990

**Aviso n.º 159/2011:**

Torna público que Israel efectuou uma objecção à declaração formulada pela República Árabe da Síria no momento da adesão ao Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000 ..... 3990

**Aviso n.º 160/2011:**

Torna público que o Vietname procedeu à retirada da reserva realizada aquando do depósito do seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000 ..... 3990

**Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território****Portaria n.º 257/2011:**

Define os modelos de sinalização para efeitos de identificação e informação relativa à conservação da natureza e da biodiversidade no âmbito das áreas protegidas ..... 3991



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Centro Jurídico

**Declaração de Rectificação n.º 19/2011**

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que a Portaria n.º 193/2011, de 13 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 13 de Maio de 2011, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 12.º, onde se lê:

«2 — O valor a pagar corresponde ao valor da factura mensal, entregue no mês anterior, corrigido do valor das rectificações a que se refere no n.º 3 do artigo 9.º»

deve ler-se:

«2 — O valor a pagar corresponde ao valor da factura mensal, entregue no mês anterior, corrigido do valor das rectificações a que se refere no n.º 3 do artigo 10.º»

Centro Jurídico, 8 de Julho de 2011. — O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 143/2011**

Por ordem superior se torna público ter a Venezuela depositado, junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 13 de Agosto de 2009, o seu instrumento de aceitação da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adoptada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de Outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado em 1 de Outubro de 2009.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de Junho de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 144/2011**

Por ordem superior se torna público terem os Emirados Árabes Unidos depositado, junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 4 de Agosto de 2009, o seu ins-

trumento de adesão da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adoptada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de Outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado em 1 de Outubro de 2009.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de Junho de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 145/2011**

Por ordem superior se torna público ter o Suriname depositado, junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 20 de Julho de 2009, o seu instrumento de adesão da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adoptada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de Outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado em 1 de Setembro de 2009.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de Junho de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 146/2011**

Por ordem superior se torna público ter a Guiné-Bissau depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Agosto de 2009, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque em 6 de Outubro de 1999.

Portugal é Parte deste Protocolo Opcional, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 8 de Março de 2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 8 de Março de 2002. O depósito do seu instrumento de ratificação verificou-se em 26 de Abril de 2002, de acordo com o Aviso n.º 63/2006, de 11 de Junho.

Para a República Portuguesa, o Protocolo Opcional em apreço entrou em vigor no dia 26 de Julho de 2002.

Direcção-Geral de Política Externa, 29 de Junho de 2011. — O Director-Geral para a Política Externa, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 147/2011**

Por ordem superior se torna público ter Moçambique depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 4 de Novembro de 2008, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque em 6 de Outubro de 1999.

Portugal é Parte deste Protocolo Opcional, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 8 de Março de 2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 8 de Março de 2002. O depósito do seu instrumento de ratificação verificou-se em 26 de Abril de 2002, de acordo com o Aviso n.º 63/2006, de 11 de Junho.

Para a República Portuguesa, o Protocolo Opcional em apreço entrou em vigor no dia 26 de Julho de 2002.

Direcção-Geral de Política Externa, 29 de Junho de 2011. — O Director-Geral para a Política Externa, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 148/2011**

Por ordem superior se torna público ter a República do Congo depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Outubro de 2009, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, a 25 de Maio de 2000. Este Protocolo Facultativo entrou em vigor para o Congo no dia 27 de Novembro de 2009, em conformidade com o artigo 14.º (2).

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral para a Política Externa, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 149/2011**

Por ordem superior se torna público ter a Suíça depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Setembro de 2008, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque em 6 de Outubro de 1999.

Portugal é Parte deste Protocolo Opcional, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 8 de Março de 2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da Repú-

blica n.º 15/2002, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 8 de Março de 2002. O depósito do seu instrumento de ratificação verificou-se em 26 de Abril de 2002, de acordo com o Aviso n.º 63/2006, de 11 de Junho.

Para a República Portuguesa, o Protocolo Opcional em apreço entrou em vigor no dia 26 de Julho de 2002.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral para a Política Externa, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 150/2011**

Por ordem superior se torna público ter a Zâmbia procedido junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Setembro de 2008, à assinatura do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000.

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 151/2011**

Por ordem superior se torna público ter a Hungria depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Fevereiro de 2010, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000, tendo o mesmo entrado em vigor para este Estado em 24 de Março de 2010, de acordo com o artigo 14.º, n.º 2.

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 152/2011**

Por ordem superior se torna público terem as Ilhas Salomão procedido, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2009, à assinatura do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000.

Portugal é Parte neste protocolo adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, de 28 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, de 28 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, tendo a República Portuguesa depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Agosto de 2003, de acordo com o Aviso n.º 211/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 251, de 29 de Outubro de 2003.

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, o Protocolo Facultativo em apreço entrou em vigor para o Estado Português em 19 de Setembro de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 153/2011**

Por ordem superior se torna público ter o Butão depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Outubro de 2009, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000. Este Protocolo Facultativo entrou em vigor para o Butão em 26 de Novembro de 2009, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2.

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 154/2011**

Por ordem superior se torna público ter a Tunísia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Setembro de 2008, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Opcional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque, em 6 de Outubro de 1999.

Portugal é Parte deste Protocolo Opcional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57/2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de

Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57/2002. O depósito do seu instrumento de ratificação verificou-se em 26 de Abril de 2002, de acordo com o Aviso n.º 63/2006, de 11 de Junho.

Para a República Portuguesa o Protocolo Opcional em apreço entrou em vigor em 26 de Julho de 2002.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 155/2011**

Por ordem superior se torna público ter a Jordânia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 11 de Junho de 2009, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adoptado em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000. Este Protocolo entrou em vigor para este Estado em 11 de Julho de 2009, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2.

Portugal é Parte neste Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, e apresentou o depósito do seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, de acordo com o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

O Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, entrou em vigor para a República Portuguesa em 9 de Junho de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 156/2011**

Por ordem superior se torna público ter o Chade depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Agosto de 2009, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adoptado em Nova Iorque, em 15 de Novembro de 2000. Este Protocolo entrou em vigor para este Estado em 17 de Setembro de 2009, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2.

Portugal é Parte neste Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, e apresentou o depósito do seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, de acordo com o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

O Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, entrou em vigor para a República Portuguesa em 9 de Junho de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 157/2011**

Por ordem superior se torna público terem as Maurícias depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Outubro de 2008, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque, em 6 de Outubro de 1999.

Portugal é Parte deste protocolo opcional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57/2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57/2002. O depósito do seu instrumento de ratificação verificou-se em 26 de Abril de 2002, de acordo com o Aviso n.º 63/2006, de 11 de Junho.

Para a República Portuguesa o protocolo opcional em apreço entrou em vigor em 26 de Julho de 2002.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 158/2011**

Por ordem superior se torna público ter o Mónaco depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2008, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000. De acordo com o parágrafo 2 do artigo 14.º, o Protocolo entrou em vigor no dia 24 de Outubro de 2008.

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 159/2011**

Por ordem superior se torna público ter Israel efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Julho de 2008, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe da Síria no momento da adesão ao Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000.

**Objecção**

(original em inglês)

«The Government of the State of Israel has noted that the instrument of accession of the Syrian Arab Republic

of the above mentioned Protocol which appears in the Depository Notification Ref: C.N.679.2003.Treaties-15 of 2 July 2003, contains a declaration with respect to the State of Israel.

The Government of the State of Israel considers that such declaration, which is explicitly of a political nature, is incompatible with the purposes and objectives of the Protocol.

The Government of the State of Israel therefore objects to the aforesaid declaration made by the Syrian Arab Republic.»

**Tradução**

«O Governo do Estado de Israel verificou que o instrumento de adesão da República Árabe da Síria ao acima mencionado Protocolo, que consta da notificação de depósito ref. C.N.679.2003.Treaties-15 de 2 de Julho de 2003, contém uma declaração a respeito do Estado de Israel.

O Governo do Estado de Israel considera que tal declaração, explicitamente de natureza política, é incompatível com os propósitos e objectivos do Protocolo.

O Governo do Estado de Israel objecta, portanto, à mencionada declaração efectuada pela República Árabe da Síria.»

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 160/2011**

Por ordem superior se torna público ter o Vietname procedido, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Março de 2009, à retirada da reserva realizada aquando do depósito do seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000.

**Reserva**

(original em inglês)

«[...] the Socialist Republic of Vietnam makes its reservation to article 5 (1) (2) (3) and (4) of the said Protocol.»

**Tradução**

«[...] a República Socialista do Vietname apresenta a sua reserva ao artigo 5 (1) (2) (3) e (4) do referido Protocolo.»

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 257/2011

de 12 de Julho

Nos termos do artigo 24.º do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, a sinalização para efeitos de identificação e informação relativa à conservação da natureza e da biodiversidade no âmbito das áreas protegidas consta de modelos próprios a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Considerando que os suportes actualmente em utilização são muito dispendiosos, é de toda a conveniência a adopção de formas mais simplificadas e em materiais menos onerosos como suporte dos conteúdos a expor.

A presente portaria é, portanto, um acto de execução administrativa das opções tomadas no âmbito do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da alínea *b*) do n.º 1.2 do despacho n.º 932/2010 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, de 14 de Janeiro de 2010, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria define os modelos de sinalização para efeitos de identificação e informação relativa à conservação da natureza e da biodiversidade no âmbito das áreas protegidas.

#### Artigo 2.º

##### Sinalização de áreas protegidas

1 — A sinalização de áreas protegidas compreende um conjunto de painéis e estruturas que assinalam a aproximação

destes sítios, pontos de paragem, locais específicos de temática interpretativa, acompanhamento em percursos pedestres e limites das respectivas áreas.

2 — Sem prejuízo das situações em que a sinalização é regulada pelo disposto no Código da Estrada e legislação complementar, nos locais de via pública ou outros em que se torne necessário colocar sinalização geral ou específica relevante para a visita ou reconhecimento de uma área protegida, devem ser utilizados os modelos de painéis e estruturas de sinalização estabelecidos na presente portaria.

3 — A instalação da sinalização de áreas protegidas nas vias públicas só pode ser efectuada mediante autorização das entidades competentes.

#### Artigo 3.º

##### Modelos de painéis e estruturas de sinalização de áreas protegidas

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria, existem os seguintes modelos de painéis e estruturas de sinalização:

*a*) «Mesa interpretativa (MIG)» — sinalização específica de informação, temática, interpretativa ou informativa destinada a fornecer aos visitantes dados complementares às actividades interpretativas;

*b*) «Painel grande (PG)» — sinalização de orientação geral em pontos de paragem de visitantes destinada a fornecer indicações específicas de localização, colocada nas portas de entrada, miradouros e em centros de interpretação;

*c*) «Painel pequeno (PP)» — elemento de sinalização informativa, destinado ao suporte de informação e acompanhamento, nomeadamente em percursos pedestres, destinada a informar aos visitantes a existência e a orientação em percursos pedestres;

*d*) «Painel de boas-vindas/interpretativo (PBV)» — elemento de sinalização informativa, de aproximação e de boas-vindas, destinado ao suporte de informação sobre os limites de uma área protegida ou de um local particular. Colocação à entrada das principais vias de acesso às áreas protegidas;

*e*) «Totem local (TL)» — elemento de sinalização direccional e informativa, destinado à indicação de direcção, distância e à sua marcação. Sinalização específica de informação e de acompanhamento destinada a fornecer aos visitantes a existência e a orientação de percursos pedestres. Suporta uma pequena área de informação;

*f*) «Totem direccional (TD)» — elemento de sinalização direccional, destinado à indicação de direcção para pontos de interesse, serviços ou interdições;

*g*) «Totem percurso/actividade/serviço (TIP)» — elemento de sinalização informativa sobre a actividade, o percurso ou o serviço.

2 — Os modelos de painéis e estruturas de sinalização referidos no número anterior devem obedecer às características constantes do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, que estabelece o grafismo dos caracteres, símbolos e pictogramas, bem como os respectivos pormenores de dimensionamento.

3 — Os materiais, dimensões e regras de colocação dos painéis e estruturas de sinalização são os constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

4 — Quando se verifique a inadequação do estabelecido nos anexos à situação concreta, ou a impossibilidade da sua colocação, pode o presidente do ICNB, I. P., fundamentadamente, através de despacho, estabelecer regras alternativas ou outros meios de sinalização.

#### Artigo 4.º

##### Outros painéis e estruturas de sinalização

Podem ser colocados nas áreas protegidas painéis e estruturas de sinalização adicionais e não incluídos nos modelos previstos na presente portaria, desde que visem

complementar a informação, nomeadamente em termos turísticos, culturais e de serviços.

#### Artigo 5.º

##### Divulgação dos modelos de painéis e estruturas de sinalização

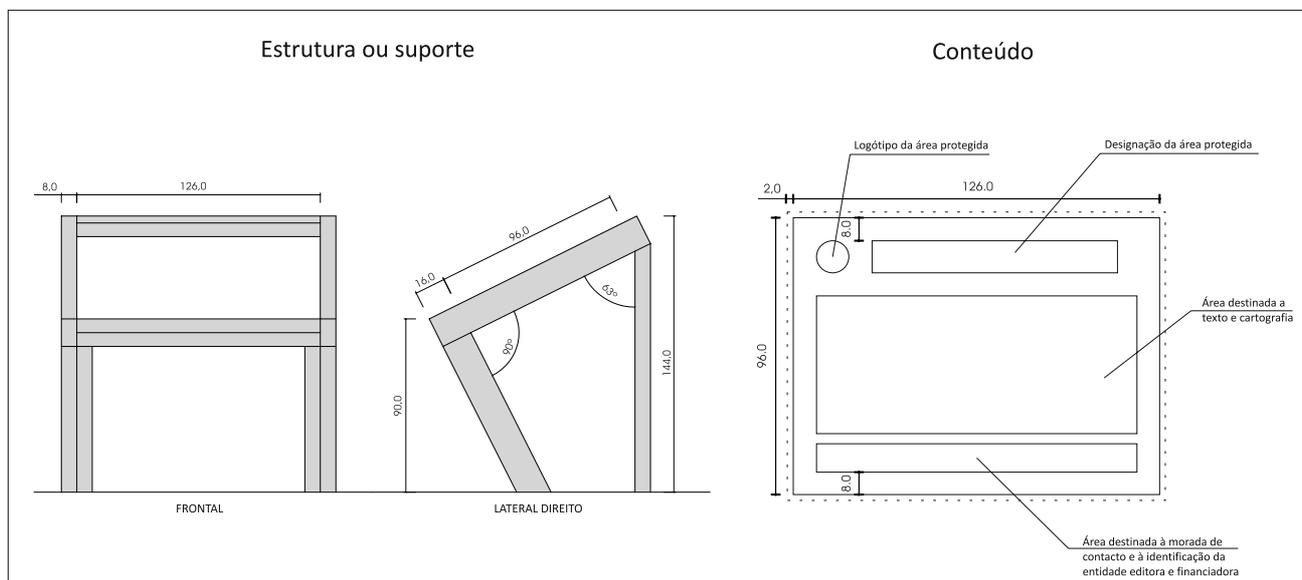
Os modelos de painéis e estruturas de sinalização e as respectivas regras encontram-se disponíveis, em suporte digital, no sítio da Internet do ICNB, I. P.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 1 de Junho de 2011.

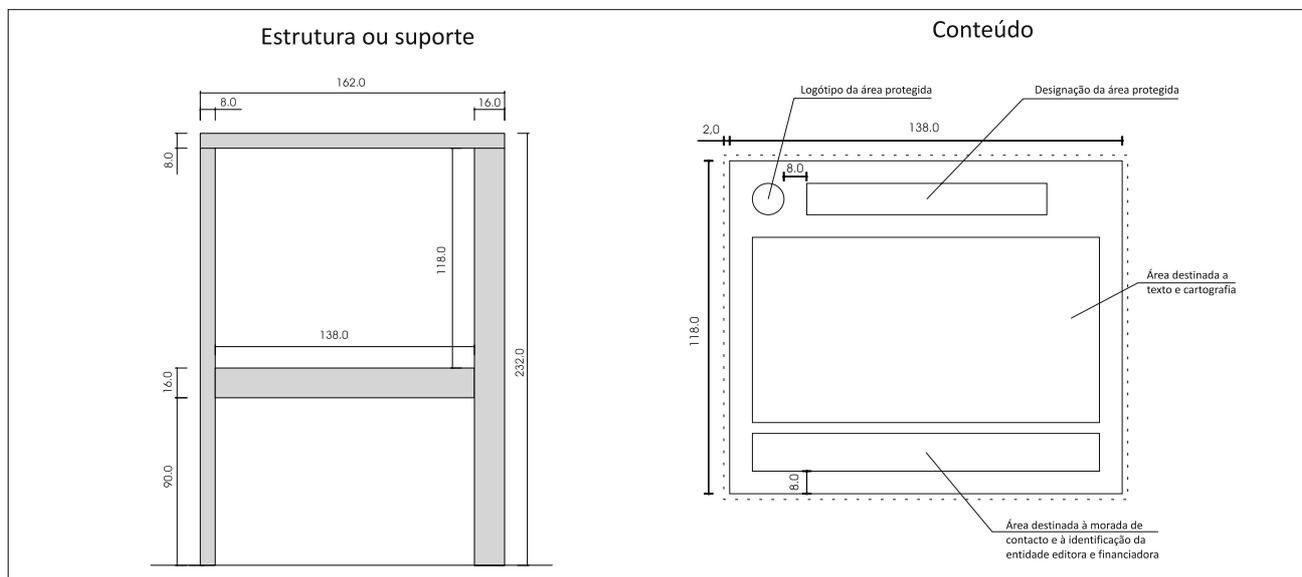
### ANEXO I

#### Modelos de sinalização das áreas protegidas

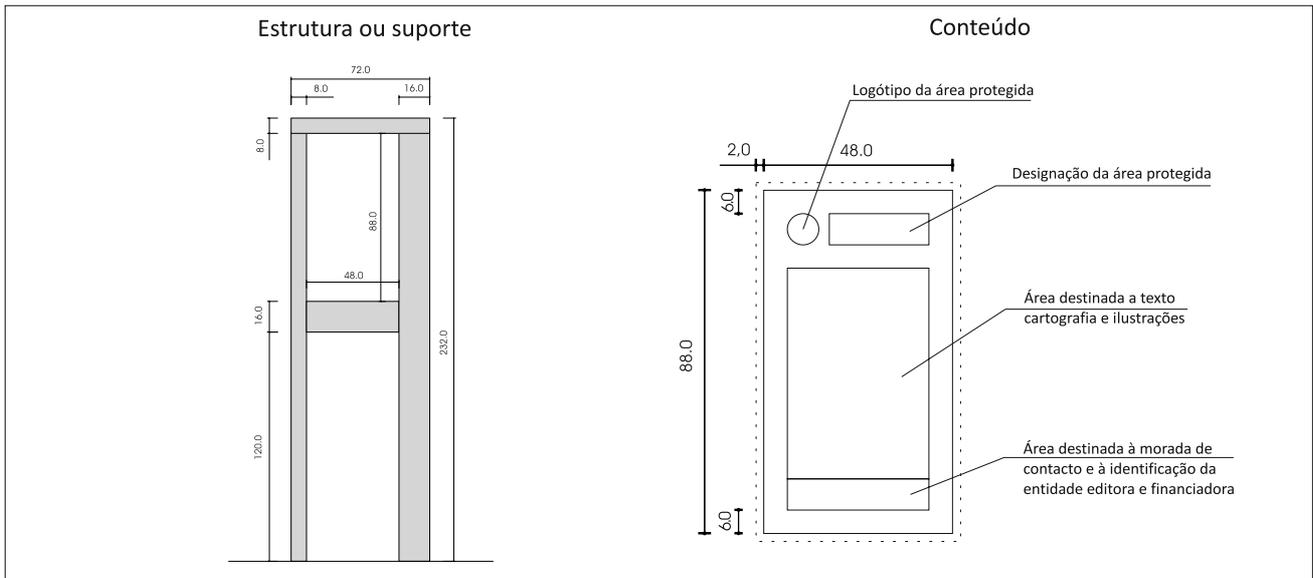
##### Mesa interpretativa



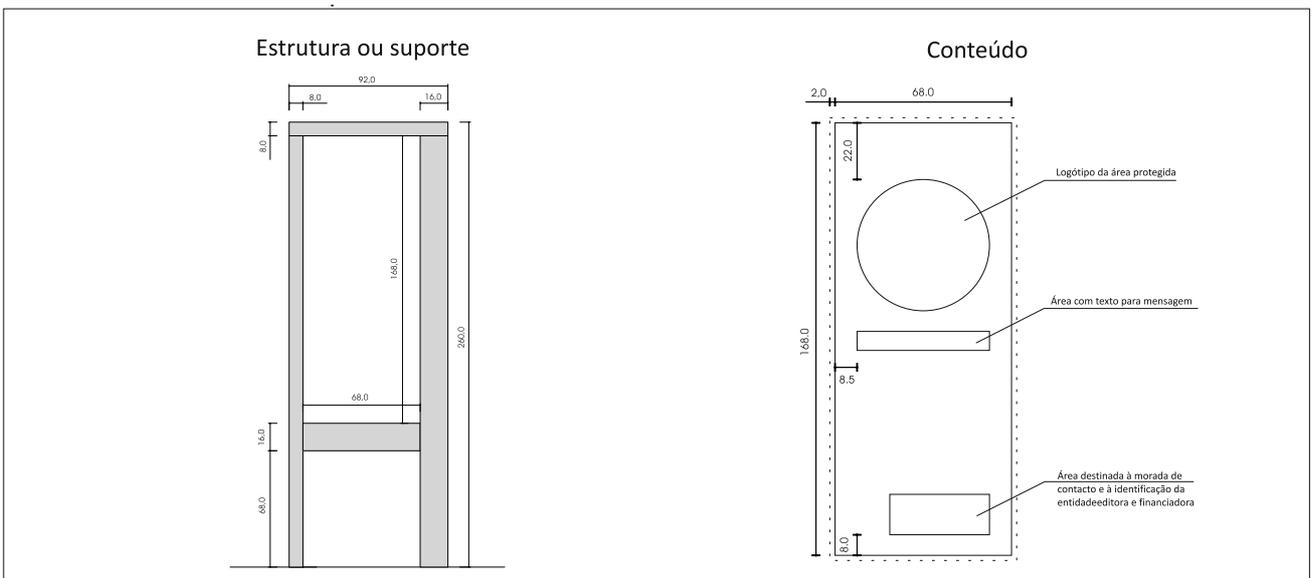
##### Painel grande



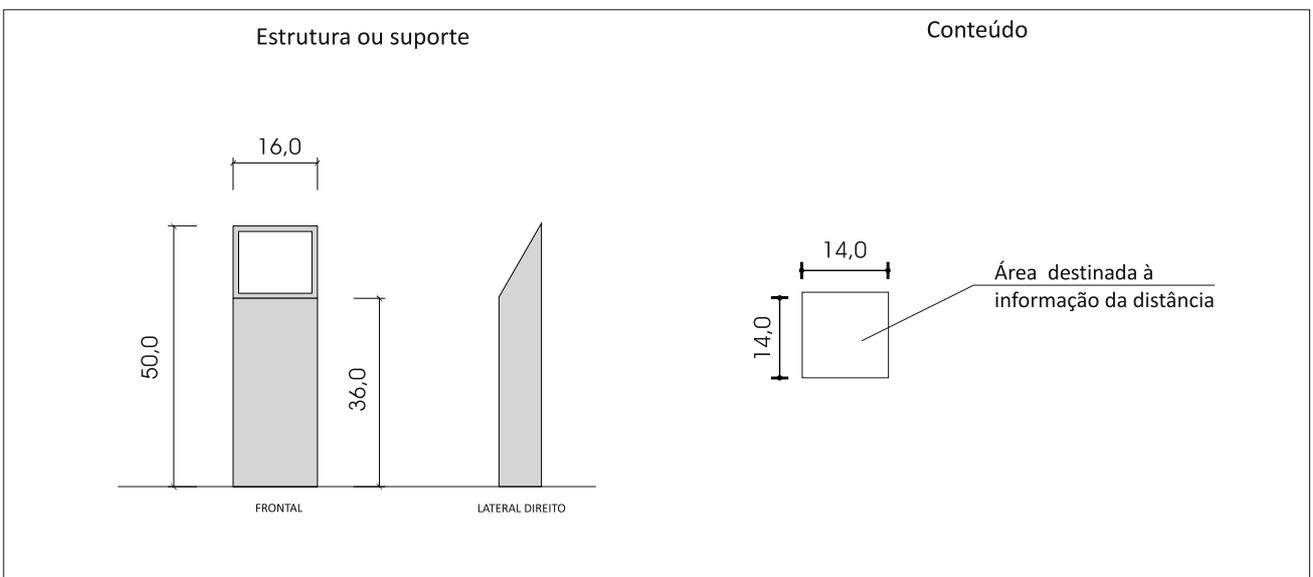
**Painel pequeno**

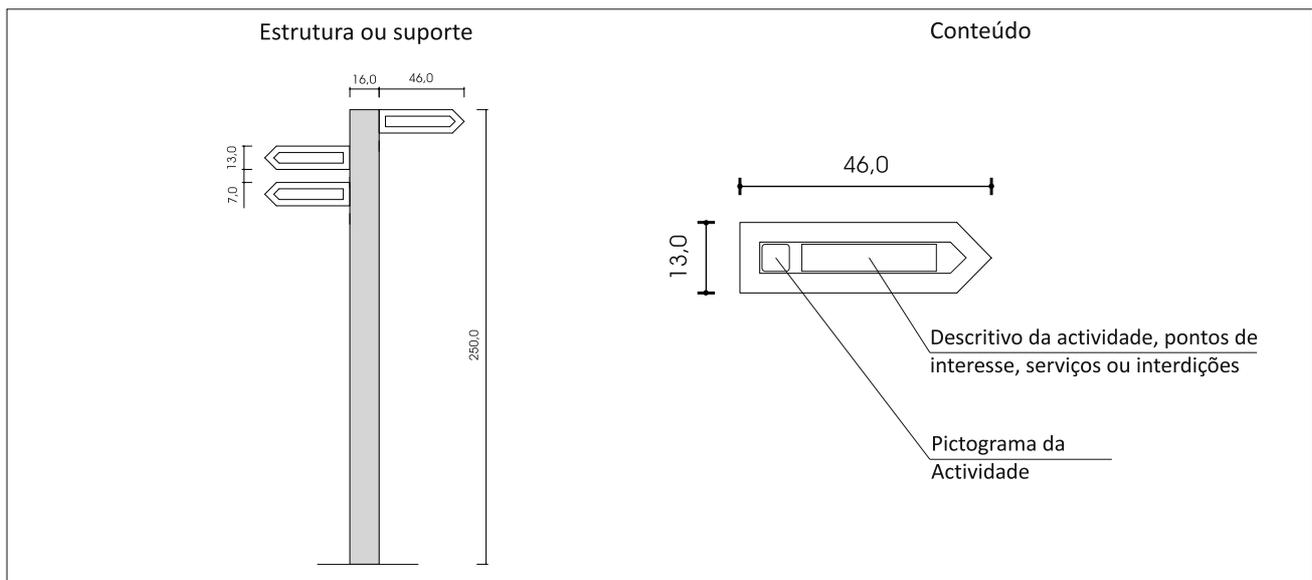
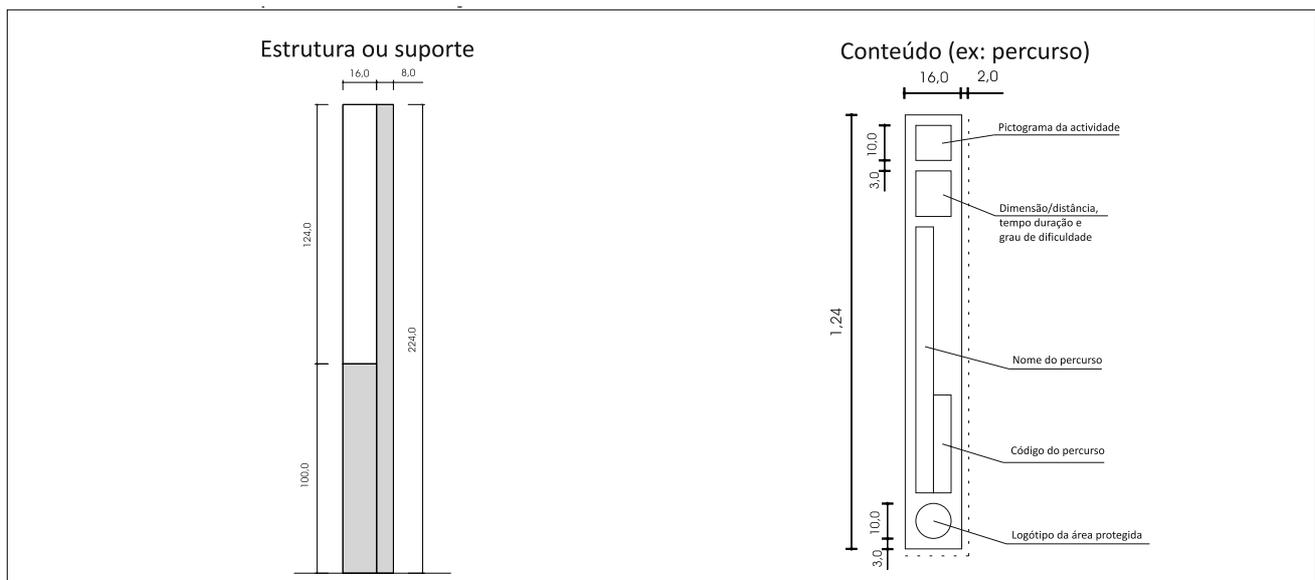


**Painel de boas-vindas/interpretativo**



**Totem local**



**Totem direccional****Totem de actividade/percurso/serviço****ANEXO II****Características, materiais, dimensões e regras de colocação**

1 — Nos painéis e estruturas de sinalização vertical estão incluídos a sinalização de aproximação e de boas-vindas, a sinalização geral em pontos de paragem de visitantes, a sinalização específica de informação e acompanhamento em percursos e a sinalização de limites das áreas protegidas.

2 — Nos painéis e estruturas de sinalização em plano inclinado está incluída a sinalização do tipo mesa com informações específicas temáticas, interpretativas ou informativas.

3 — Os suportes dos painéis e estruturas de sinalização devem ser realizados em materiais resistentes, indicando-se como possibilidades os painéis compósitos de PVC, os painéis lamelados de madeira ou ainda materiais metálicos.

4 — O reverso dos painéis e estruturas de sinalização deve ser, regra geral, livre de informação, sendo possível a utilização para aposição de informação complementar, quando tal se justifique.

5 — Os suportes dos painéis e estruturas de sinalização devem cumprir as indicações de secção mínima presentes nas peças desenhadas, utilizando-se peças de madeira com secções regulares e com tratamento por autoclave, antixilófago e antifúngico.

6 — Devem ser cumpridas as indicações de montagem, corte e encaixe previstas nas peças desenhadas.

7 — Os painéis e estruturas de sinalização devem ser colocados de forma a garantir boas condições de leitura das mensagens nele contidas.

8 — Os painéis e estruturas de sinalização não podem ser acompanhados de motivos decorativos ou de qualquer espécie de publicidade comercial.



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio electrónico: [dre@inem.pt](mailto:dre@inem.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa